

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 2007

Regulamenta as atividades dos profissionais de artes marciais, capoeira, dança, surf, bodyboard, skate, e dá outras providências

Autor: Deputado NEILTON MULIM

Relator: Deputado VALADARES FILHO

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu autor tornar livre, em todo o território nacional, o exercício das atividades dos profissionais de artes marciais, capoeira, dança, surf, bodyboard e skate, respeitadas as seguintes condições: constituição de associação, federação ou confederação, com área de atuação mínima em um município; estabelecimento de um código de ética; regulamentação para os que exerçam o ensino.

A proposição prevê ainda a exigência, pelos profissionais dessas atividades, de comprovação de aptidão para o exercício de atividades físicas, por meio de atestado médico, para a matrícula de alunos.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.



C94BF47503

II - VOTO DO RELATOR

Atualmente propõem-se a regulamentação das profissões via negocial, onde as regras e condições de trabalho de natureza profissional seriam demarcadas por intermédio do entendimento entre os interessados. Argumentam os defensores desta idéia que seria improdutivo fazer da negociação coletiva o grande instrumento jurídico para criar normas e condições de trabalho e, ao mesmo tempo, continuar preservando as regulamentações de profissão pela via legal. Além do mais, representaria reflexo das guildas e corporações supostamente esvaziadas após o liberalismo.

Não é demais enfatizar, porém, que a regulamentação legal de uma determinada profissão integra a tradição do nosso ordenamento jurídico, como confirmam diversas leis e dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho. Teve seu início na década de trinta do século passado, com a finalidade de garantir ao cidadão a prestação qualificada de bens e serviços.

Nesse contexto, insere-se a regulamentação das atividades dos profissionais de artes marciais, de capoeira, de dança, de surf, de bodyboard e de skate. Num mundo globalizado, onde a qualidade e a excelência da atividade de serviço vem se sofisticando cada vez mais, os profissionais de artes marciais, de capoeira, de dança, de surf, de bodyboard e de skate devem ter habilitação especializada, pois a organização do chamado esporte-mercantilização e dos próprios campeonatos, internos e internacionais, não comporta aventureiros de primeira viagem – inclusive porque a prática desses esportes por amadores tem seu espaço garantido, pois o projeto ventila a hipótese de profissionais.

Esses profissionais, através de seus treinos, conhecimentos técnicos, cursos, intercâmbios de pesquisa, de viagens e de informação, além dos campeonatos, vêm se situando no mercado dos esportes, cada vez mais amplo. Aliás, tais profissionais intensificam setores específicos da indústria, por exemplo, de roupas esportivas, tênis, equipamentos, alimentação, etc., aquecendo a economia, pois geradora de empregos e mobilizando até outros setores quanto da estruturação de um campeonato, seja local, regional, nacional ou internacional.



Também não se pode olvidar que os profissionais de artes marciais, de capoeira, de dança, de surf, de bodyboard e de skate, no desempenho de sua profissão junto a diversas entidades, contribui para a humanização de vários projetos de caráter social e educacional, bem como são constantemente usados como medida para a inserção social de grupos sociais excluídos ou marginalizados.

Ora, com a regulamentação desses profissionais cria-se uma identidade, exigindo dos profissionais de artes marciais, de capoeira, de dança, de surf, de bodyboard e de skate a ética profissional, a melhor qualificação, o aperfeiçoamento de suas habilidades, a responsabilidade técnica pela prática e pelo ensino que ministra, além da própria responsabilidade social, presente em todos os que vivem em sociedade.

Portanto, é meritória a intenção do autor do projeto, ao voltar-se para manifestações desportivas e culturais sobre as quais, já de algum tempo, ocorrem polêmicas com relação ao seu exercício e, especialmente, ao seu ensino.

É que a suposta dúvida indagaria sobre a seguinte questão: estão as atividades profissionais listadas no projeto abrangidas pela Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que “Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física” ? Se a resposta fosse positiva, só poderiam exercer tais atividades os portadores de diploma de curso superior em Educação Física ou que, dele não dispendo, tenham exercido essas atividades até a data de início da vigência da Lei, nos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Ora, trata-se de uma hipótese claramente exorbitante. No caso da dança, por exemplo, sua prática e seus profissionais podem ser mais propriamente considerados no âmbito artístico, sendo seu exercício, portanto, regulado pela Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que “dispõe sobre a regulamentação das profissões de artistas e de técnico em espetáculos de



diversões, e dá outras providências.” Não parece cabível exigir que o profissional da dança seja diplomado em educação física.

Com relação às demais atividades, quais sejam, artes marciais, capoeira, dança, surf, bodyboard e skate, ainda que seja possível listar questões de natureza conceitual, de origem histórica, cultural ou mesmo filosófica, é perfeitamente possível nelas encontrar uma característica comum relacionada ao seu caráter desportivo e, cada vez mais, até mesmo competitivo, via diversos campeonatos que são existentes. Sua organização e funcionamento devem obedecer, portanto, ao que determina a legislação desportiva nacional. E assim, do mesmo modo que não se exige para o atleta de natação, futebol, vôlei ou basquete, ainda que exerça essa atividade profissionalmente, a formação em educação física, realmente parece descabido fazê-lo para as modalidades listadas na proposição. Se um dos objetivos do projeto é evitar essa exigência, tal iniciativa deve ser acolhida.

Assim, visando viabilizar, salvaguardar e atender ao escopo do Projeto apresenta-se substitutivo, com os fins abaixo explicados.

Primeiramente, salvo melhor juízo, o texto do projeto não realiza de fato o que anuncia em sua ementa e em seu art. 1º. Não está exatamente regulamentando as atividades dos profissionais das modalidades aí relacionadas, mas antes declarando ser livre o seu exercício em todo o território nacional. Este dispositivo constitui, em parte, texto de norma inscrita no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, que lista, dentre os direitos e deveres individuais e coletivos, o de que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

Portanto, se por um lado, não é necessário afirmar na legislação ordinária a liberdade do exercício do trabalho, pois já é um direito constitucional, pelo outro lado, deve-se reconhecer a atividade profissional das categorias listadas, ao definir como objeto da lei o reconhecimento e sua regulamentação. Ou seja, não se trata de reconhecer o livre exercício das atividades profissionais, mas sim constatar e admitir as atividades dos profissionais de artes marciais, capoeira, dança, surf, bodyboard e skate.



Ademais, quanto às qualificações profissionais estabelecidas em lei, aqui reside o cerne da questão, ao que a proposição não faz referência explícita, justamente porque busca não restringir a atividade dos profissionais de artes marciais, capoeira, dança, surf, bodyboard e skate, de modo que se apresentam emendas no sentido de compatibilizar essas atividades com a legislação que trata do desporto brasileiro.

Esclareça-se que a determinação do projeto no sentido de que as categorias profissionais se organizem em associações, federações e confederações podem ser questionadas por redundância com o que já dispõe a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”. Entretanto, tal questionamento não subsistiria, pois as associações não necessitam de autorização por parte do Estado para serem constituídas, apenas do registro de seus atos constitutivos (art. 5º, inciso XVIII e XIX da Constituição Federal). Por conseguinte, o dispositivo mantido no projeto para que as categorias profissionais enteladas se organizem em associações é entendido como colaboração estatal para a melhor organização do conjunto de partes da sociedade civil, inclusive para a luta por novos e outros direitos, defesa dos existentes e melhor possibilidade de interlocução com todo o complexo social.

Por fim, resta evidente que as demais modificações são corolários lógicos das alterações acima mencionadas que formam um substitutivo, além de buscar harmonizar o Projeto com a técnica legislativa.

Assim sendo, voto pela aprovação do projeto de lei nº 50, de 2007, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado VALADARES FILHO
Relator



C94BF47503

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 50, DE 2007

Dispõe sobre o reconhecimento e regulamenta as atividades dos profissionais de artes marciais, capoeira, dança, suf, bodyboard, skate, e dá outras providências.



C94BF47503

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei reconhece e regulamenta as atividades dos profissionais de artes marciais, de capoeira, de dança, de surf, de bodyboard e de skate em todo o território nacional.

Art. 2º Os profissionais das atividades de artes marciais, de capoeira, de dança, de surf, de bodyboard e de skate exercem suas atribuições relacionadas às práticas esportivas disciplinadas pela Lei nº 9.615, de 1998, destacando-se aquelas inerentes às habilidades de cada uma dessas atividades.

Art. 3º As atividades dos profissionais de artes marciais, de capoeira, de dança, de surf, de bodyboard e de skate observarão as seguintes regras:

I – a habilitação e os requisitos necessários para o exercício da profissão e do seu ensino serão definidos em regulamento próprio;

II – estabelecer um código de ética;

III – exigir do aluno, como condição de matrícula e da prática, atestado médico comprovando estar apto para o exercício de atividade física.

Parágrafo Único. É facultado aos profissionais previstos no *caput* deste artigo organizar-se em associações profissionais e sindicatos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado VALADARES FILHO
Relator



C94BF47503